

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

A/C: Sra. Marília Barbosa Benetti Flor – Pregoeira

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Eletrônico nº 21/2026 - Processo Administrativo nº 14121/2026 - Objeto: REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARNES, PEIXES, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ESTOCÁVEIS, PÃES, LEITES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.

A empresa **IMPÉRIO FRUTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, já qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, requerendo seja mantida integralmente a decisão que declarou sua inabilitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios – carnes, peixes, hortifrutigranjeiros, estocáveis, pães e leites, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT.

A recorrente sagrou-se provisoriamente vencedora do item nº 54 na etapa de lances.

Durante a fase de habilitação, entretanto, a Pregoeira realizou diligência destinada à complementação de informações relativas à qualificação econômico-financeira, conforme previsão expressa do item 9.2.3 do Edital.

A empresa **VALECORTES** deixou de atender à diligência dentro do prazo estabelecido, razão pela qual foi corretamente inabilitada, sendo convocada a empresa subsequente, ora recorrida, que atendeu às exigências editalícias e foi regularmente classificada.

Inconformada, a recorrente sustenta que a diligência teria sido genérica e que não teria sido possível identificar que a solicitação lhe era dirigida.

Tal alegação, contudo, não corresponde à realidade dos fatos.

II – DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA E DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECORRENTE

A recorrente sustenta que a diligência realizada pela Pregoeira teria sido genérica e que não seria possível identificar que a solicitação lhe era dirigida, razão pela qual não teria atendido ao requerimento formulado pela Administração.

Entretanto, tal alegação não encontra respaldo nos fatos nem na documentação constante dos autos.

Conforme se verifica dos registros da plataforma BLL, a diligência foi regularmente encaminhada à recorrente durante a fase de habilitação, por meio do canal oficial de comunicação do certame, acompanhado do **Ofício nº 81/2026/SUPPLIC/SAD**, documento formal expedido pela Administração e devidamente anexado à plataforma eletrônica, o qual também acompanha as presentes contrarrazões.

O referido ofício especificava de forma clara a necessidade de apresentação dos documentos e esclarecimentos complementares relativos à comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos do item 9.2.3 do Edital, não havendo qualquer obscuridade quanto ao objeto da diligência ou à providência que deveria ser adotada pela licitante.

Cumpre destacar que a plataforma BLL registra todas as comunicações oficiais realizadas durante o certame, competindo aos licitantes acompanhar permanentemente as mensagens, diligências, notificações e documentos disponibilizados pela Administração.

Diligências						
24	18/06/2026 15:07:15	19/06/2026 15:10	ELO COMERCIAL LTDA (50974116000108)	PROPOSTA 25	Cancelada	indícios de inexecução (valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração) DEVERÁ apresentar planilha de composição de custos e insumos de cada item/lote (existe modelo anexo no Edital), observadas as despesas previstas no Item 8.1.4 do edital, sob pena de DESCCLASSIFICAÇÃO da proposta, por não comprovação da exequibilidade. A composição de custos e insumos, deve ser apresentada de forma clara e inequívoca, contendo a composição de cada preço ofertado, ACOMPANHADA, por documentos, tais como, por recibos, notas fiscais de entrada e saída, e/ou orçamentos colhidos no mercado devidamente atualizado, datado, assinado pelo fornecedor/representante. Convoco para apresentação da planilha de composição de custos e insumos ACOMPANHADA, por documentos comprobatórios, PARA O ITEM 137, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar desta convocação.
25	23/06/2026 15:07:06	24/06/2026 15:10	AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (37152177000136)	PROPOSTA 19	Concluída sem resposta	CONVOCAMOS a empresa a atender a DILIGÊNCIA conforme Ofício n. 66/2026/SUPLIC/SAD;
26	23/06/2026 15:08:38	24/06/2026 15:10	VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - PP (24233431000166)	PROPOSTA 14	Concluída sem resposta	CONVOCAMOS a empresa a atender a DILIGÊNCIA conforme Ofício n. 81/2026/SUPLIC/SAD;
27	23/06/2026 15:10:37	24/06/2026 15:15	ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI (34853292000127)	PROPOSTA 1	Concluída sem resposta	CONVOCAMOS a empresa a atender a DILIGÊNCIA conforme Ofício n. 71/2026/SUPLIC/SAD;
28	23/06/2026 15:16:23	24/06/2026 15:20	HSF COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI (34853292000127)	PROPOSTA 1	Concluída sem resposta	CONVOCAMOS a empresa a atender a DILIGÊNCIA conforme Ofício n. 72/2026/SUPLIC/SAD;
29	23/06/2026 15:17:40	24/06/2026 15:20	ELO COMERCIAL LTDA (50974116000108)	PROPOSTA 25	Concluída	CONVOCAMOS a empresa a atender a DILIGÊNCIA conforme Ofício n. 70/2026/SUPLIC/SAD;
30	23/06/2026 15:25:45	24/06/2026 15:27	CONSTRUTORAIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	PROPOSTA 12	Concluída	CONVOCAMOS a empresa a atender a DILIGÊNCIA conforme Ofício n. 68/2026/SUPLIC/SAD;

Diligência	
DADOS BÁSICOS	
Número: 26 Status: Concluída sem resposta	
Participante selecionado	
VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - PP	
Requerimento	
CONVOCAMOS a empresa a atender a DILIGÊNCIA conforme Ofício n. 81/2026/SUPLIC/SAD;	
Horário Final para Resposta	
24/06/2026 15:10:00	
Arquivo do requerimento	
81- 2026- Diligência PE 21 2026 - VALECORTES.pdf	
RESPOSTA	
Upload	
Nome do arquivo	
Criado em	
CONCLUSÃO	
Análise	
Salvar resposta Excluir resposta	



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Ofício n. 81/2026/SUPLIC/SAD

Várzea Grande/MT, 23 de junho de 2026.

À

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ nº 24.233.431/0001-66

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA – Pregão Eletrônico n.º 21/2026, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARNES, PEIXES, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ESTOCÁVEIS, PÃES, LEITES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.

(Ofício n. 81/2026/SUPLIC/SAD - anexo a plataforma BLL e a presente contrarrazão).

Assim, não procede a alegação de ausência de comunicação clara ou de impossibilidade de identificação da diligência. Ao contrário, houve comunicação formal, por meio da plataforma oficial do certame, acompanhada de ofício administrativo específico, circunstância que demonstra a plena observância aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

A ausência de atendimento à diligência decorreu exclusivamente da inércia da recorrente, não podendo ser imputada à Administração qualquer falha na condução do procedimento.

III – DO DEVER DE ACOMPANHAMENTO DOS ATOS DO CERTAME

É dever do licitante acompanhar todas as comunicações realizadas durante a condução do procedimento licitatório.

Ao participar de pregão eletrônico, assume o participante a responsabilidade de monitorar continuamente a plataforma oficial, verificando mensagens, diligências, solicitações e demais atos praticados pela Pregoeira.

A comunicação realizada por meio da plataforma oficial produz plenamente seus efeitos jurídicos, inexistindo exigência legal de comunicação por meio diverso.

Assim, eventual desatenção da recorrente não pode ser utilizada como fundamento para afastar ato administrativo regularmente praticado.

IV – DA CORREÇÃO DA INABILITAÇÃO

A inabilitação decorreu exclusivamente do não atendimento da diligência.

Não se trata de formalismo excessivo.

Ao contrário.

A diligência buscava justamente oportunizar à empresa complementar informações relativas à comprovação da qualificação econômico-financeira.

Essa oportunidade foi concedida.

O que ocorreu foi o não atendimento da solicitação.

Portanto, a consequência aplicada decorreu do próprio comportamento da recorrente, e não de qualquer irregularidade praticada pela Administração.

Não há violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou do formalismo moderado.

O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar o descumprimento de exigências editalícias ou a reabrir indefinidamente prazos regularmente concedidos.

Da mesma forma, o dever de saneamento não impõe à Administração a obrigação de reiterar diligências já regularmente encaminhadas ou de substituir a atuação que compete exclusivamente ao licitante.

V – DA OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL

A pretensão da recorrente implicaria evidente afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes.

Todos os participantes submetem-se às mesmas regras e aos mesmos prazos.

Permitir que apenas uma empresa tenha nova oportunidade para atender diligência regularmente realizada significaria conferir tratamento privilegiado incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

A atuação da Pregoeira observou rigorosamente as regras editalícias, preservando a igualdade de condições entre todos os concorrentes.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE

Também não merece acolhimento a alegação de nulidade do ato administrativo por suposta deficiência na comunicação.

A diligência foi regularmente expedida pela Pregoeira e formalizada por meio do **Ofício nº 81/2026/SUPLIC/SAD**, devidamente disponibilizado na plataforma BLL, ambiente eletrônico oficial utilizado para a prática de todos os atos do procedimento licitatório.

Não há qualquer demonstração de que tenha ocorrido falha do sistema, ausência de disponibilização do documento ou irregularidade na prática do ato administrativo. Ao revés, toda a documentação comprova que a Administração oportunizou à recorrente a complementação das informações necessárias à análise de sua habilitação.

A jurisprudência é firme no sentido de que as comunicações realizadas pelos meios oficiais previstos no edital produzem plenamente seus efeitos, cabendo ao licitante o dever de acompanhar o andamento do certame e observar os prazos estabelecidos.

Não é juridicamente admissível atribuir à Administração Pública as consequências decorrentes da falta de acompanhamento da plataforma eletrônica pela própria licitante.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício na comunicação ou na condução da diligência, deve ser mantida a decisão da Pregoeira que declarou a inabilitação da recorrente em razão do não atendimento da solicitação regularmente formulada.

VII – DO INTERESSE PÚBLICO

Também não merece acolhimento a alegação de que a manutenção da inabilitação causaria prejuízo ao interesse público.

O interesse público não se resume ao menor preço ofertado.

A proposta mais vantajosa é aquela apresentada por empresa que, além do preço, atende integralmente às condições de habilitação estabelecidas no edital.

A legislação de licitações exige o cumprimento simultâneo dos requisitos de classificação e habilitação.

Não basta oferecer o menor preço.

É indispensável demonstrar o atendimento das condições exigidas pela Administração.

No presente caso, diante da inabilitação regular da recorrente, a convocação da empresa classificada em sequência observou exatamente o procedimento previsto na legislação e no edital.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;**
- c) a manutenção integral da decisão da Pregoeira que declarou a inabilitação da recorrente por ausência de atendimento à diligência regularmente realizada;
- d) a manutenção da classificação e adjudicação do item nº 54 em favor da empresa **IMPÉRIO FRUTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,** por ter atendido integralmente às exigências editalícias.

Nestes termos pede deferimento.

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2026.

JOSÉ BORGES GUERRA
CNPJ: 40.812.830/0001-38
CPF: 082.286.121-68
RG: 567723 SSP/GO